

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2015

Altera a Lei 10.446, de 08 de maio de 2002, para dispor sobre a participação da Polícia Federal na investigação de crimes em que houver omissão ou ineficiência das esferas competentes e em crimes contra a atividade jornalística.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado SANDERSON

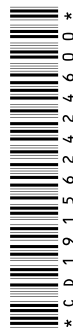
I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 191, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Vicentino, em 04 de fevereiro de 2015. O despacho atual determina a adoção do regime ordinário de tramitação, com apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em 21/05/2015, a proposição em tela foi recebida pela CCJC, que designou o Deputado Veneziano Vital do Rêgo como seu relator, em 29/01/2016. No dia seguinte, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, que foi encerrado no dia 23/02/2016 sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Em 18/12/2018, a matéria foi devolvida pelo Relator sem manifestação, tendo sido a proposição arquivada em 31/01/2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 20/02/2019, a proposição foi desarquivada nos termos do artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 186, de 2019.



Em 01/07/2019, foi designado como Relator da proposição o Deputado Sanderson. No dia seguinte, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, que foi encerrado no dia 11/07/2019 sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 191, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a participação da Polícia Federal na investigação de crimes em que houver omissão ou ineficiência das esferas competentes e em crimes contra a atividade jornalística.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Quanto à **constitucionalidade formal**, não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve direito processual penal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Em relação à **constitucionalidade material**, vale destacar que a Constituição Federal é muito clara. A competência federal pressupõe efetiva e real lesão ou perigo de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Essa lesão ou perigo de lesão não deve ser presumido, mas efetivamente demonstrado. Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese ser meritória a presente proposição, não verifico que tenha sido efetivamente demonstrada a lesão ou o perigo de lesão.

Existe um risco de se sobrecarregar a esfera federal com investigações em que ela não conta com experiência necessária. Isso porque, hoje, existem centenas de investigações em andamento nos estados, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que podem ser prejudicados com a aprovação da presente



